



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, que institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada mensalmente à razão de 3% (três por cento) sobre o valor da tarifa de iluminação pública e incidirá, por imóvel, sobre as classes/categorias de unidades residenciais e não residenciais de energia.

§ 1º A determinação da Classe de Consumo observará as normas da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, excluindo-se os beneficiários da tarifa social, nos termos desta lei complementar.

§ 3º Ficam isentos da CIP os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como tarifa social pelo critério da ANEEL.

§ 4º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda serão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

§ 5º Os produtores rurais, desde que contemplados e enquadrados nos termos da Lei nº 3.697, de 17 de abril de 1991, e suas atualizações, serão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.”

..... (NR)



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/15 - FLS. 2

Art. 2º O artigo 6º da Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição de que trata esta lei complementar na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º Fica a concessionária obrigada a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 2º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, o valor da Contribuição será atualizado na forma estabelecida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970 - Código Tributário do Município, com a redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 27 de março de 2007.

§ 3º A responsável tributária fica sujeita à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 4º Aplica-se à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis não edificados e que não disponham de ligação de energia elétrica, devendo transferir o montante arrecadado para o Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP especificamente designado para tal fim.

§ 6º A data de vencimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis não edificados e que não disponham de ligação de energia elétrica é a mesma do vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, observadas as prerrogativas legais e benefícios quanto à forma de pagamento.

§ 7º Para os imóveis não edificados e que disponham de ligação de energia elétrica, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica, cabendo ao proprietário, ao titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, comunicar o Município solicitando a exclusão da cobrança no carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.”

..... (NR)



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/15 - FLS. 3

Art. 3º O artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, fica acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º Os acréscimos a que aludem os incisos I e II do **caput** deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 2º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pela responsável tributária, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.”

..... (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, fica acrescida do artigo 9º-A, nos seguintes termos:

“Art. 9º-A. Ficam remetidos todos os débitos com a Fazenda Pública decorrentes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, relativos ao período compreendido entre 23 de março e a data da promulgação desta lei complementar.

Parágrafo único. O período compreendido entre a data de promulgação desta lei complementar e o dia 23 de abril do corrente ano é isento do pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.”

..... (NR)

Art. 5º O artigo 11 da Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Constituição recursos do FUNDIP:

I - as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;

II - as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/15 - FLS. 4

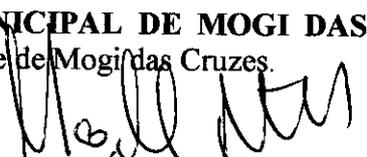
- IV - as contribuições ou doações de outras origens;
- V - os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;
- VI - juros e resultados de aplicações financeiras;
- VII - o produto da execução de créditos relacionados à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;
- VIII - os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.”

..... (NR)

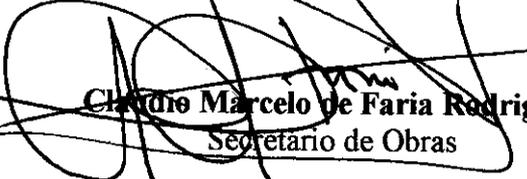
Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

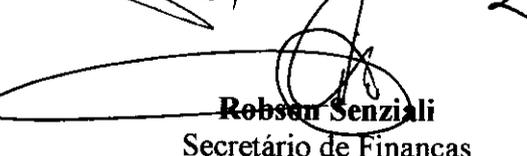
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2015, 454ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

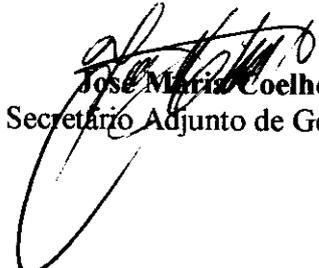

Dalciani Felizardo
Secretaria de Assuntos Jurídicos


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo


Claudio Marcelo de Faria Rodrigues
Secretário de Obras


Robson Senzali
Secretário de Finanças

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 16 de abril de 2015. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br


José Maria Coelho
Secretário Adjunto de Governo